



Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia da República**

N/Refª: 206/6ª - CEIOPH

Data: 25 de outubro de 2021

N.º Único: 686 228

Assunto: Petição n.º 295/XIV/3.ª - "Comissão de inquérito à ASAE: propagação da doença Covid"

Cumpre-me enviar a Nota de Admissibilidade referente à **Petição n.º 295/XIV/3.ª** – "Comissão de inquérito à ASAE: propagação da doença Covid", aprovada em reunião da Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação, no dia 25 de outubro de 2021.

Considerando que a referida petição foi subscrita por número não superior a 100 cidadãos, encontra-se concluído o seu processo de apreciação na Comissão, pelo que se solicita o seu arquivamento.

Informo ainda que tal facto será comunicado aos Grupos Parlamentares e ao Peticionário, nos termos legalmente previstos.

Com os melhores cumprimentos, *E ESTA PESSOA*

O Vice-Presidente da Comissão

(Pedro Coimbra)

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 295/XIV/3.ª

ASSUNTO: Comissão de inquérito à ASAE: propagação da doença Covid

Entrada na AR: 15 de setembro de 2021

N.º de assinaturas: 1

Peticionário único: Mário Gonçalves Marques dos Reis

Aprovada em: 25 de outubro de 2021

Introdução

A [petição n.º 295/XIV/3.ª](#) deu entrada na Assembleia da República no dia 15 de setembro de 2021, tendo baixado à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (adiante designada por “Comissão”) para apreciação em 15 de outubro de 2021, de acordo com o despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República de turno.

I. A petição

1. O subscritor único dirige-se à Assembleia da República assinalando que a [Autoridade de Segurança Alimentar e Económica](#) (ASAE) arquivou, no seu entender injustificadamente, uma queixa por si apresentada, pelo que requer que seja instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito aquela entidade.
2. Para fundamentar a sua pretensão, o subscritor refere que em 17 de dezembro de 2019, ainda antes da doença Covid-19 ter sido declarada como uma pandemia pela Organização Mundial de Saúde, apresentou uma queixa à ASAE referindo ter padecido de diversos problemas de saúde, nomeadamente respiratórios e cardíacos, após ter ingerido água engarrafada, adquirida em três estabelecimentos comerciais distintos.
3. Deste modo, o peticionário parece dar a entender que tais águas se encontravam contaminadas com o coronavírus SARS-CoV2, razão pela qual considera que a ASAE deveria ter dado seguimento à queixa por si apresentada.

II. Análise da petição

1. Cumprimento dos requisitos formais.

- 1.1. A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República, o objeto da petição encontra-se devidamente especificado, o texto é inteligível e o subscritor único está devidamente identificado, pelo que se encontram preenchidos todos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#) (Lei do Exercício do Direito de Petição, abreviadamente “LEDP”), com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho e 63/2020, de 29 de outubro.
- 1.2. Mais se entende que não se verificam motivos para o indeferimento liminar da presente petição, não sendo, nomeadamente, aplicável o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP, considerando que o assunto exposto na petição consiste num ato administrativo suscetível de recurso.

2. Antecedentes (incluindo petições anteriores ou pendentes conexas)

Compulsadas as bases de dados, verifica-se não existirem petições pendentes sobre matéria idêntica ou conexas.

3. Iniciativas pendentes.

Efetuada uma análise às bases de dados, verificou-se também não existirem iniciativas pendentes sobre matéria idêntica ou conexas.

4. Proposta de admissão/indeferimento.

Propõe-se a **admissão** da petição.

III. Tramitação subsequente

1. Considerando que a presente petição tem um único subscritor não é obrigatória a nomeação de Deputado Relator¹, conforme resulta da interpretação do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, *a contrario*, sem prejuízo de a Comissão poder deliberar a nomeação do mesmo, se assim o entender;
2. Não sendo nomeado Relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como consagrado no n.º 13 do artigo 17.º da LEDP, podendo resultar dessa apreciação o envio do texto da petição e da referida nota aos Grupos Parlamentares para o eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;
3. De igual modo, nos casos em que a petição apresentada seja subscrita por um peticionante, como sucede com a presente petição, a mesma não é de apreciação obrigatória em Plenário (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, *a contrario*, da LEDP), tal como também não pressupõe a audição do peticionário único (cfr. n.º 1 do artigo 21.º, *a contrario*, da LEDP), nem carece de publicação no Diário da Assembleia da República (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, *a contrario*, da LEDP);
4. O subscritor único deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas pela Comissão, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º em conjugação com a alínea d) do n.º 6 e com o n.º 7 do artigo 17.º da LEDP.

1 Cfr. n.º 5 do artigo 17.º da LEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»

IV. Conclusão

1. Nos termos da al. j) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, do exame de uma petição e dos respetivos elementos de instrução pode resultar, nomeadamente, «a iniciativa de inquérito parlamentar».
2. Por sua vez, o [Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares](#) encontra-se consagrado na Lei n.º 5/93, de 1 de março. Nos termos do disposto n.º 1 do artigo 1.º «os inquéritos parlamentares têm por função vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração», podendo ter por objeto «qualquer matéria de interesse público relevante para o exercício das atribuições da Assembleia da República» (sublinhado nosso).
3. Examinada e admitida a petição, sugere-se que seja dado conhecimento da mesma a todos os Deputados que integram a Comissão para os efeitos tidos por convenientes.
4. Deverá ser dado conhecimento das deliberações que forem tomadas pela Comissão ao único subscritor.

Palácio de S. Bento, 21 de outubro de 2021

A assessora da Comissão

(Rita Nobre)